



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.878

Recurso nº: 70.704 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1989

Recorrente: JÚNIOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ (MS).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

Escapa à competência dos Conselhos de Contribuintes julgar a constitucionalidade dos atos legais.

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚNIOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Srs. Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

V.v


ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **16 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC,
ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10109-000800/89-35

RECURSO Nº: 70704

ACORDÃO Nº: 103-12.878

RECORRENTE: JÚNIOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.

RELATÓRIO

JÚNIOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 01.955.004/0001-96, com domicílio tributário em Ponta Porã (MS), interpõe recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 1, mediante o qual foi constituído de ofício, em 15/09/89, crédito tributário no valor de NCZ\$ 20.212,15, correspondente à contribuição social devida no período-base de 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10109-000797/89-96.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou, em 01/11/89, após prorrogação de prazo para defesa concedida pelo despacho de fls. 47, a impugnação de fls. 48/65 alegando, em adição aos argumentos expendidos em relação ao auto de infração de que trata o processo principal, que:

1. como preliminar, a contribuição social não pode ser exigida em relação ao ano-base de 1988, pois a Lei nº 7689, de 15/12/88, que a instituiu, vigora a partir de 1989 em função dos princípios da anualidade e irretroatividade das leis;
2. no mérito, a autuação está incorreta, pois, tratando-se de lucro arbitrado, a base de cálculo deve ser apurada mediante a aplicação da porcentagem de 10% sobre a receita bruta, sobre a qual incidirá a alíquota de 8%.

Manifestando-se os Autores do feito, pela informação de fls. 72/88, o Inspetor Substituto da Receita Federal em Ponta Porã proferiu a decisão nº 23/91, de fls. 90/93, julgando a ação

fiscal procedente em parte, nos seguintes termos assim resumidos em ementa:

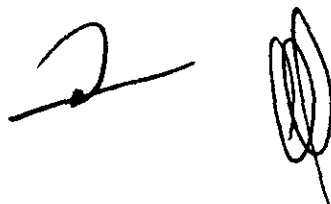
"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Exercício 1989, período-base 1988. DECORRÊNCIA. Mantido o arbitramento de lucro na pessoa jurídica, exige-se a contribuição com base em 10% da receita bruta do período-base.

Cientificada do decisório em 04/03/91 (fls. 94), interpôs a Requerente, em 03/04/91, o recurso voluntário de fls. 78/82, arguindo, em síntese, que:

1. a contribuição social, por não haver a lei de regência precisado, seja pela arrecadação através das entidades legalmente encarregadas da prestação do serviço, seja pela manutenção de fundo específico para administrá-los, ou ainda pela existência de contabilização especial que permita a transferência integral dos recursos aos órgãos incumbidos de atuar na área de seguridade social, reveste a natureza jurídica de imposto, cuja instituição por meio de lei ordinária viola o preceito constitucional inserto no artigo 154, inciso I, que requer, para o exercício da competência residual, que a exação seja instituída por lei complementar, conforme entendimento manifestado em julgados que cita;

2. outrossim, editado em 15/12/88, o diploma reportado teria sua aplicação somente sobre os fatos geradores observados no ano de 1989, logo, a autuação fere o princípio básico da anualidade ou anterioridade da lei tributária.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

A par das questões suscitadas em oposição à exigência contida no processo matriz, a Recorrente traz à colação prefaciais de inconstitucionalidade da Lei nº 7689/88, mediante a qual, em sua opinião, a União teria instituído imposto, como se no exercício da competência residual, sem atentar para o requisito da lei complementar para tal fim.

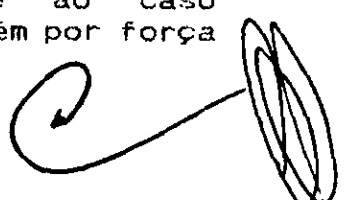
Repele, ainda, a incidência da contribuição sobre o resultado do ano de 1988, prevista expressamente no artigo 8º daquele diploma legal, que entende contrariar os princípios constitucionais da anualidade e da anterioridade das leis tributárias.

Em suma, cinge-se o recurso arguir a inconstitucionalidade do ato legal em que se ampara a exigência contestada.

De plano, urge refutar tais preliminares, cuja apreciação escapa da competência deste colegiado.

Com efeito, os Conselhos de Contribuintes são órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, aos quais compete julgar, em segunda instância, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal.

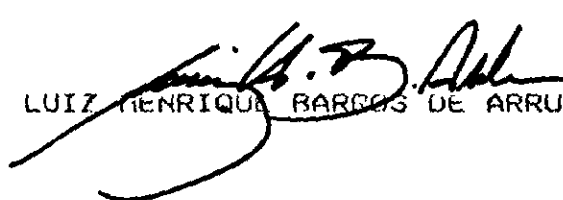
Como órgão coletivos de jurisdição administrativa, sua função, no contexto do sistema de auto-controle da legalidade dos atos de seus agentes, pelo próprio Poder Executivo, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais e decisões dos órgãos singulares, falecendo-lhes, porém, como falece aos órgãos do Poder Executivo criados para desempenhar atribuições equivalentes, competência para pronunciar-se a respeito da conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente nela previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.



No tocante às demais questões preambulares e ao mérito, esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 20/07/92, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.484, colhendo, em consequência, igual sorte ao recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares levantadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 27 de agosto de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARGAS DE ARRUDA - Relator

